



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 246/2013

PROCESSO MPF N° 1.13.000.000360/2012-40

ORIGEM: PRM - TEFÉ/AM

PROCURADORA OFICIANTE: DANIELLA MENDES DAUD

RELATOR: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME AMBIENTAL (LEI n.º 9.605/98, ART. 29). APREENSÃO DE PARTE DE UMA PACA PARCIALMENTE CONGELADA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Apreensão pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMbio, de uma banda de paca (*agouti paca*), parcialmente congelada, no interior de um rebocador (Lei n. 9.605/98, art. 29).
2. Promoção de arquivamento consubstanciada no princípio da insignificância.
3. Esta Câmara Criminal já admitiu, em hipóteses excepcionalíssimas, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do estado, em crimes ambientais em que o investigado é pessoa pobre, não alfabetizada, tendo como exclusivos meios de subsistência a atividade agrícola, a pesca e a caça, para o sustento de sua família.
4. Não comprovada a existência de qualquer excludente de tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade, cabalmente comprovada nos autos (Enunciado 21 da 2ª CCR/MPF), mostra-se prematuro o arquivamento no presente estágio.
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para requisitar a instauração de inquérito policial.

Trata-se de procedimento administrativo instruído para apurar o auto de infração instaurado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade de uma banda de paca (*agouti paca*), parcialmente congelada, no

interior de um rebocador (Lei n. 9.605/98, art. 29), de responsabilidade de José Correa do Nascimento.

O Membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, por entender que, considerando que a infração, sob o aspecto administrativo, foi considerada como passível apenas da sanção de advertência, não seria relevante a aplicação de sanção de natureza penal, em observância ao princípio da insignificância.

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Os argumentos sustentados pelo representante ministerial, não merecem prosperar, pelas razões a seguir esposadas.

O princípio penal da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do estado, permite afastar a tipicidade material de condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, fundado na premissa de que “*o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como ultima ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas*” (in NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. 2^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 209)

Acolhido pela jurisprudência pátria, a legitimação da aplicação desse postulado, tido como princípio implícito de interpretação do direito penal, demanda o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado no julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Melo, *verbis*:

“**E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, “CAPUT”, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 4.541,33 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os**

postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (HC 101074, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-06 PP-01156 - grifo)

Todavia, quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância aos delitos ambientais, não se afigura possível a aplicação do postulado em crimes ambientais, ante a indisponibilidade do bem tutelado. Nesse sentido, confira-se precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE ARGILA. ARTIGO 2º, LEI N. 8.176/1991. ARTIGO 55, LEI N. 9.605/1998. CONCURSO FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os bens jurídicos tutelados pelos artigos 2º da Lei n. 8.176/1991 e 55 da Lei n. 9.605/1998 são distintos, vale dizer, patrimônio da União e meio ambiente, respectivamente.

2. Tratando-se de conduta única com o cometimento de dois crimes aplica-se a regra do concurso formal.

3. Havendo comprovação suficiente de que o réu não possuía autorização para a exploração do minério, nem tampouco licença ambiental que legitimasse tal atividade, impõe-se a sua condenação.

4. É uníssona a jurisprudência desta Corte Regional de Justiça, no sentido de que é inaplicável o princípio a insignificância em causas que envolvem crimes ambientais.

5. Sentença reformada. Recurso provido".

(TRF1, ACR 0000171-79.2007.4.01.3804/MG, Rel. Desembargador Federal MÁrio CÉsar Ribeiro, Quarta Turma,e-DJF1 p.65 de 08/04/2010 - grifo)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DO BEM TUTELADO.

1. Não há de se falar na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos casos que versem sobre a prática, em tese, de crime ambiental praticado em área de preservação permanente, dada a indisponibilidade do bem tutelado. Precedentes desta Corte Regional Federal.

2. **Sobre esse tema, já posicionou-se a 3^a Turma deste tribunal: "(...)** Inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da insignificância na matéria ambiental, pois a biota, conjunto de seres animais e vegetais de uma região, pode se revelar extremamente diversificada, ainda que em nível local. Em pequenas áreas podem existir espécimes só ali encontradas, de forma que determinadas condutas, inicialmente insignificantes, podem conter potencialidade suficiente para causar danos irreparáveis ao meio ambiente (...)" (ACR 2004.34.00.024753-1/DF).

3. "(...) A complacência no trato de questões ambientais constitui incentivo aos infratores das normas que cuidam da proteção do meio ambiente a persistirem em suas condutas delituosas, gerando, como consequência, a impunidade e desestimulando os Agentes de Fiscalização a cumprirem com suas obrigações (...)" (TRF da 1^a Região, RCCR 2001.43.00.001447-0/TO).

4. Recurso criminal provido para receber a denúncia".

(TRF1, RSE 2007.34.00.044394-8/DF, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Rel.Acor. Juíza Federal Rosimayre Goncalves De Carvalho, Quarta Turma,e-DJF1 p.302 de 10/02/2009 - grifo)

No tocante a ausência de dolo, esta Câmara Criminal já sedimentou em Enunciado o entendimento de que, *verbis*:

"É admissível o arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular investigação. (Enunciado nº 21 da 2^a CCR/MPF, aprovado na Sessão 302^a, de 16.05.2005)

Contudo, o fato em exame não revela a existência de qualquer excludente de tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade, cabalmente comprovada nos autos, razão por que mostra-se prematuro o arquivamento no presente estágio.

Quanto à aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais, a 2^a CCR/MPF até já admitiu, em hipóteses excepcionalíssimas, em que o investigado é pessoa pobre, não alfabetizada, tendo como exclusivos meios de subsistência a atividade agrícola, a pesca e a caça, para o sustento de

sua família.¹ Todavia, carecem os autos de prova no sentido de que o investigado é pessoa analfabeta e de baixo poder aquisitivo. Não foi realizada oitiva da mesma para perquirir sua real condição de escolaridade e perfil socioeconômico.

Diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução pena.

Remetam-se os autos, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Amazonas, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/DTS

¹ Processo MPF nº 1.13.000.000533/2008-43, Relatora Dra. Ana Maria Guerrero Guimarães, voto nº 593/2009 acolhido por unanimidade na 468^a Sessão, de 09.06.09. Publicado no DJ nº 160, Seção I, de 21/08/2009.